



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 5/93

Estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias

Lei n.º 6/93

Determina que os artigos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro, incluindo as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/88 de 21 de Dezembro, tenham nova redacção

Lei n.º 7/93

Aprova os montantes globais do Orçamento Geral do Estado (corrente e investimento) para 1994

Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/93

Aprova novos preços dos combustíveis

Decreto n.º 29/93

Actualiza as taxas dos combustíveis e regulamenta o destino das receitas que vierem a ser geradas como resultado das alterações introduzidas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/93

de 28 de Dezembro

As experiências acumuladas em matéria de gestão e execução da migração e a necessidade de reflectir na ordem jurídica interna os avanços decorrentes de conven-

ções internacionais, particularmente daquelas de que Moçambique seja signatário ou a elas haja aderido tornam oportuna a adopção do quadro jurídico adequado sobre a matéria

Nestes termos, consideradas as vantagens da condensação de normas jurídicas dispersas e a prática que se afirmou ao longo dos anos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição a Assembleia da República determina

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1 A presente lei estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro fixando, designadamente as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias

2 Salvo a exigência de visto a presente lei não se aplica aos agentes diplomáticos e consulares permanentes e respectivos familiares ou a missões especiais

ARTIGO 2

(Reserva de legislação especial)

O regime jurídico do cidadão estrangeiro aplicar-se-á sem prejuízo do estabelecido em leis especiais acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano seja parte

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos de aplicação da presente lei considera-se

- estrangeiro* — todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana em conformidade com o ordenamento jurídico vigente,
- estrangeiro residente* — o estrangeiro com autorização de residência concedida pela autoridade competente nos termos desta lei,
- autorização de residência* — documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de residir em Moçambique

d) *migrante clandestino* — todo aquele que saia do território nacional ou nele entre por qualquer ponto habilitado, sem passaporte ou documento equivalente falso, incompleto ou caduco, bem assim os que o façam por pontos não habilitados, ainda que com a documentação necessária.

ARTIGO 4

(Direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro)

1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional, goza dos mesmos direitos e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano

2. São deveres do cidadão estrangeiro no país particularmente

- a) respeitar a Constituição da República;
- b) respeitar a lei e ordem e cumprir prontamente outras prescrições legais;
- c) declarar a sua residência;
- d) fornecer elementos do seu estatuto pessoal quando sofram alteração ou sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes

3. O princípio geral estabelecido no número um não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

CAPÍTULO II

Entrada de cidadão estrangeiro no país

SECÇÃO I

Documentação

ARTIGO 5

(Entrada no país)

1. A entrada no país deve ser feita pelos postos fronteiriços oficialmente estabelecidos para o efeito.

2. No momento da entrada o cidadão estrangeiro está sujeito aos procedimentos migratórios das autoridades competentes, de entre outros previstos na lei.

ARTIGO 6

(Documentos necessários à entrada)

É exigido para entrada, no território nacional, qualquer dos seguintes documentos:

- a) passaporte ou documento equiparado válido para o país e visto de entrada emitido pelas entidades moçambicanas competentes, igualmente válidos;
- b) outros documentos estabelecidos em convenções ou acordos internacionais a que Moçambique se encontre vinculado.

SECÇÃO II

Visas

ARTIGO 7

(Visto de entrada)

1. O visto de entrada pode ser individual ou colectivo, simples ou múltiplo

2. O visto pode revestir qualquer das seguintes modalidades:

- a) visto diplomático,
- b) visto de cortesia;
- c) visto oficial;
- d) visto de residência;
- e) visto turístico;
- f) visto de trânsito;
- g) visto de visitante;
- h) visto de negócio;
- i) visto de estudante

3. O Conselho de Ministros poderá definir e regulamentar outras modalidades de visto

ARTIGO 8

(Competências para a concessão de visto)

A concessão de visto compete.

- a) ao Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- b) aos Serviços de Migração,
- c) às embaixadas e aos consulados.

ARTIGO 9

(Critérios de apreciação do pedido de visto)

Na apreciação do pedido de visto serão considerados, entre outros, os seguintes factores:

- a) finalidades pretendidas com a estadia do requerente e sua viabilidade;
- b) meios de subsistência do requerente em Moçambique;
- c) recursos financeiros de que dispõe para o seu regresso a procedência.

ARTIGO 10

(Visto de residência)

1. Ao cidadão estrangeiro poderá ser concedido visto de residência quando pretenda fixar-se no país.

2. O visto de residência habilita o seu titular a entrar em território moçambicano para nele obter a autorização de residência e é válido para uma única entrada e permanência por um período de trinta dias prorrogáveis até sessenta.

3. O pedido de visto de residência pode ser extensivo aos filhos incapazes que se encontrem a cargo do peticionário, bem como ao respectivo cônjuge.

ARTIGO 11

(Visto turístico)

1. O visto turístico é concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao país em viagem de carácter turístico ou recreativo

2. A estadia no país ao abrigo do visto turístico não poderá exceder o limite de noventa dias

ARTIGO 12

(Visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no país para alcançar o país de destino.

2. A concessão de visto de trânsito terá lugar mediante a apresentação do visto do país de destino.

3. O visto é concedido por um período não superior a sete dias

4 O cidadão estrangeiro em viagem continua que não disponha de visto de trânsito durante a escala técnica ou de baldeação, observara as instruções que lhe forem dadas pela autoridade competente

ARTIGO 13
(Visto de visitante)

1 O visto de visitante destina-se a permitir a entrada em território nacional ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outra modalidade de visto

2 O visto de visitante tem a validade mínima de quinze dias prorrogáveis até ao limite máximo de noventa dias

ARTIGO 14
(Visto de negócio)

1 O visto de negócio é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país em conexão com a actividade que desenvolve

2 A estadia no país ao abrigo do visto de negócio e pelo período de trinta dias, prorrogáveis até noventa dias

ARTIGO 15
(Visto da estudante)

O visto de estudante é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no país a fim de frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido e é válido por doze meses prorrogáveis

ARTIGO 16
(Condições para obtenção de visto e entrada)

1 Fora da documentação referida no artigo 6 para além do visto de entrada, o cidadão estrangeiro deverá ainda reunir os seguintes requisitos

- a) tratando-se de passaporte colectivo, estar presente o respectivo titular,
- b) ser considerado maior nos termos da lei pessoal ou sendo menor possuir autorização por escrito do pai, mãe ou tutor,
- c) não se encontrar interdito de entrar na República de Moçambique,
- d) não ter sido expulso ou declarado «persona non grata» na República de Moçambique,
- e) não desenvolver actividades que quando praticadas na República de Moçambique impliquem a pena de expulsão
- f) provar possuir meios de subsistência quer no acto do pedido quer a entrada ou termo de responsabilidade emitido por uma entidade ou cidadão residente no país, reconhecidamente idóneos,
- g) outros julgados necessários

2 Tratando-se de convidados em visita ao país a convite de entidades competentes do Governo instituições públicas e organizações não governamentais não se aplica a alínea f) do número anterior Este tratamento é extensivo aos estudantes

ARTIGO 17
(Prazos de utilização e de validade dos vistos)

O visto de entrada deve ser utilizado dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da sua concessão e dá direito a permanência no país durante o período que nele for consignado

ARTIGO 18
(Isenção de visto)

Estão isentos do visto de entrada

- a) o cidadão estrangeiro com autorização de residência no país,
- b) o cidadão estrangeiro, nacional de país com que Moçambique tenha acordos de reciprocidade de visto

ARTIGO 19
(Interdição de entrada)

Será interdita a entrada no país aos estrangeiros quando a autoridade da fronteira tiver conhecimento oficial de que contra qualquer viajante ou imigrante existe pedido de interdição de entrada emitido por entidade competente

CAPITULO III

Autorização de residência

ARTIGO 20
(Autorização de residência)

A autorização de residência será concedida pelos serviços competentes do Governo ao cidadão estrangeiro titular do visto de residência, reunidos os seguintes requisitos

- a) todos os mencionados nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 16
- b) destinando-se a autorização de residência ao exercício de actividade profissional, os mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 16 e uma autorização para o efeito, nos termos da legislação vigente

ARTIGO 21
(Período de validade e renovação)

1 A autorização de residência tem a validade de um ano renovável por iguais períodos enquanto perdurarem as razões da sua concessão

2 A autorização de residência cuja vigência se prolongue por mais de dez anos consecutivos, confere ao seu titular, o estatuto de residente permanente

ARTIGO 22
(Mudança de domicílio)

A mudança de domicílio de cidadão estrangeiro residente no país, assim como a ausência por período superior a noventa dias deverão com antecedência de 8 dias ser comunicadas aos Serviços de Migração solicitando-se averbamento do novo domicílio

ARTIGO 23
(Cessação da autorização de residência)

1 A autorização de residência no país cessa nos seguintes casos

- a) expulsão ou declaração de «persona non grata»,
- b) ausência do país por um período superior a noventa dias sem que tenha comunicado do facto as autoridades competentes
- c) não revalidação da autorização de residência

2 O disposto nas alíneas b) e c) não se aplica ao residente permanente

CAPÍTULO IV

Controlo de identidade e alojamento

ARTIGO 24

(Alteração de identificação)

Qualquer alteração dos elementos de identificação ou do estatuto pessoal de cidadão estrangeiro deve ser comunicada aos Serviços de Migração no prazo de trinta dias desde a sua verificação

ARTIGO 25

(Boletim de alojamento)

1. Os hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares, são obrigados a comunicar a hospedagem do cidadão estrangeiro, aos Serviços de Migração mediante boletim individual de alojamento

2. O cidadão estrangeiro não residente que se instale em habitação própria fica responsável pela comunicação a que se refere o número 1 deste artigo, quer em relação a si próprio quer em relação às pessoas estrangeiras que com ele coabitam

3. A saída definitiva de hóspedes ou inquilinos estrangeiros será igualmente participada pelas autoridades referidas no número 1 deste artigo, por meio de entrega do respectivo boletim individual de alojamento.

CAPÍTULO V

Saída de cidadão estrangeiro do país

SECÇÃO I

Saída

ARTIGO 26

(Saída voluntária)

A saída do território nacional far-se-á por qualquer dos postos de fronteira habilitados, mediante prévia exibição de um dos documentos previstos no artigo 6 e seguintes e após cumprimento das formalidades legais

ARTIGO 27

(Interdição de saída)

A saída pode ser impedida quando a autoridade competente tiver conhecimento oficial de que contra o respectivo viajante ou emigrante existe pedido de captura ou interdição de saída emitido por entidade autorizada

ARTIGO 28

(Saída coerciva)

O cidadão estrangeiro poderá ser obrigado a sair do país por virtude de extradição ou expulsão nos termos da legislação aplicável sobre a matéria

SECÇÃO II

Expulsão

ARTIGO 29

(Expulsão administrativa)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo poderá expulsar, do território nacional, o cidadão estrangeiro por qualquer dos seguintes fundamentos.

a) entrada irregular no país,

- b) atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes,
- c) presença ou actividade no país que ameace os interesses e a dignidade do Estado moçambicano ou dos seus cidadãos,
- d) intervir, na vida política do país, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Governo;
- e) desrespeitar a Constituição e as demais leis nacionais aplicáveis a estrangeiros,
- f) praticar actos que tenham impedido a sua entrada no país caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas

2. Da medida de expulsão o interessado poderá interpor recurso hierárquico ao Conselho de Ministros ou jurisdicional ao Tribunal Supremo em instância única, sem efeitos suspensivos

3. Os Serviços de Migração, sempre que tiverem conhecimento do facto que constitua fundamento da expulsão, organizarão o competente processo, no prazo de oito dias, onde serão recolhidas as provas necessárias à decisão

ARTIGO 30

(Expulsão judicial)

Sem prejuízo das disposições da legislação penal, será aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos

- a) ao cidadão estrangeiro não residente no país que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão,
- b) ao cidadão estrangeiro que resida no país há menos de cinco anos, e tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso em pena superior a um ano de prisão,
- c) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de cinco e menos de quinze anos, condenado em pena superior a dois anos de prisão,
- d) ao cidadão estrangeiro que resida no país, há mais de quinze anos, condenado a pena maior.

ARTIGO 31

(Competência para expulsão e respectivo processo)

Compete ao tribunal judicial de província decidir sobre a expulsão de cidadão estrangeiro com os fundamentos referidos no artigo 30 da presente lei, fixando-se a competência territorial em função da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado

ARTIGO 32

(Remessa de certidões de sentenças condenatórias)

Os tribunais enviarão aos Serviços de Migração, no prazo de trinta dias, certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra cidadão estrangeiro

ARTIGO 33

(Competências para execução da medida de expulsão)

1. Compete aos Serviços de Migração a execução das decisões judiciais de expulsão de estrangeiro do território nacional

2. A pena acessória de expulsão será sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontre em liberdade condicional

ARTIGO 34

(Obrigações do cidadão estrangeiro com processo de expulsão)

1 Enquanto decorrer o processo de expulsão, o cidadão estrangeiro ficará sujeito a

- a) declarar a sua residência e a não se ausentar do local da sua residência sem autorização dos Serviços de Migração,
- b) apresentar-se regular e periodicamente nos Serviços de Migração, nos termos legais que forem estipulados

2 Verificando-se incumprimento de qualquer das obrigações previstas no numero anterior será o estrangeiro detido, executando-se de imediato a decisão de expulsão

ARTIGO 35

(Urgência da expulsão)

- 1 O processo de expulsão e de natureza urgente.
- 2 Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, observar-se-ão as disposições do processo sumario-crime

ARTIGO 36

(Limitação a medida de expulsão)

A expulsão não terá lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas raciais ou étnicas

ARTIGO 37

(Tratamento dos refugiados)

Aos refugiados aplicar-se a o tratamento previsto na lei aplicável, acordo ou convenção internacional de que a Republica de Moçambique seja parte

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 38

(Fiscalização em embarcações e aeronaves)

1 Os Serviços de Migração farão a fiscalização, no âmbito das suas funções, em embarcações ou aeronaves comerciais ou de recreio surtos nos portos e aeroportos nacionais quando se destinem ou provenham do estrangeiro

2 Para efeitos do numero anterior, as autoridades da respectiva jurisdição fornecerão transporte e equipamento para permitir uma fiscalização eficaz

ARTIGO 39

(Facilitação das diligências e buscas)

Os capitães e mestres de embarcações com destino ou provenientes do estrangeiro as empresas e agências das companhias de navegação e outras autoridades intervenientes obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizados com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes e de migrantes clandestinos

ARTIGO 40

(Liberdade de acesso)

Será facultada a entrada livre dos funcionarios dos Serviços de Migração, para o exercicio da sua função fiscalizadora nas casas e recintos de espectaculos ou

diversão, associações de recreio, nas estações fluviais, aeroportos e caminhos de ferro, nos comboios, navios, aeronaves e em locais onde a sua presença seja aconselhável

CAPÍTULO VII

Infracções e sanções

SECÇÃO I

ARTIGO 41

(Infracções e sanções)

A migração clandestina e a falsificação de documentos é punida nos termos da lei vigente

ARTIGO 42

(Falta de visto e boletim de alojamento)

1 O cidadão estrangeiro que permaneça no país para além do periodo autorizado, fica sujeito a uma pena de multa diária de 1 000 000,00 MT sem prejuizo do pagamento das taxas a que deveria satisfazer se estivesse devidamente autorizado

2 Quando a saída do território nacional se verificar a transgressão referida no numero anterior, a multa será agravada em 50 por cento

3 A violação do disposto no artigo 25 da presente lei, será punida com multa diária de 500 000,00 MT, acrescida dos respectivos adicionais

ARTIGO 43

(Falta de autorização da residência)

1 A infracção do disposto no numero um do artigo 21 será punida com pena de multa diária de 1 000 000,00 MT acrescida dos respectivos adicionais

2 O cidadão estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá renová-la, mediante multa diária de 100 000,00 MT, acrescida de adicionais

ARTIGO 44

(Mudança de domicilio sem comunicação)

A falta de comunicação da mudança de domicilio será punida com pena de multa de 1 000 000 00 MT mensais

ARTIGO 45

(Responsabilidade pelos encargos em caso de repatriamento)

As empresas publicas ou privadas e as sociedades comerciais que tenham estrangeiros ao seu serviço respondem pelas despesas do seu repatriamento nos termos da presente lei

ARTIGO 46

(Estrangeiros indocumentados e clandestinos)

As empr.sas, agentes de navegação e pessoas singulares que transportem para o país estrangeiros indocumentados ou clandestinos são responsáveis por todas as despesas com estes incluindo o seu retorno, acrescidas de multa de 6 000 000 00 MT em caso de desembarque

ARTIGO 47

(Falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação)

A falta de comunicação da alteração dos elementos de identificação ou estatuto pessoal do cidadão estrangeiro referidos no artigo 24, será punido por pena de multa diária de 100 000,00 MT, acrescida de adicionais

ARTIGO 48

(Competência relativa às infracções e respectivo processo)

- 1 A aplicação das multas pelas infracções previstas na presente lei é da competência dos Serviços de Migração.
- 2 Verificando alguma infracção, a entidade competente lavrará auto de notícia que fará fé até prova em contrário.
- 3 O infractor será notificado para, no prazo de cinco dias, pagar voluntariamente a multa.
- 4 Na falta do pagamento voluntário das multas, dentro do prazo legal, o auto será remetido ao tribunal competente nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 49

(Destino e actualização das multas)

- 1 As multas cobradas nos termos dos artigos anteriores constituem receitas da fazenda pública.
- 2 Os montantes das multas serão actualizados pelo Governo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 50

(Instrução preparatória)

- 1 Compete aos Serviços de Migração a instrução preparatória dos processos relativos às infracções praticadas no que respeita ao regime de entrada, saída e passagem nos postos fronteiriços, permanência de estrangeiro em território nacional e migração clandestina.
- 2 Nos postos administrativos e localidades onde não existam os Serviços de Migração, cabe à Polícia da República de Moçambique e, na falta desta, às autoridades administrativas, a competência estabelecida no número anterior.

ARTIGO 51

São devidos emolumentos pela concessão de autorizações de residência, emissão de documentos de viagem, assim como pelas multas previstas na presente lei, em conformidade com a tabela aprovada.

ARTIGO 52

(Documentos emitidos a favor de cidadão estrangeiro)

- 1 Ao cidadão estrangeiro poderá ser concedido passaporte ou documento equiparado, nos seguintes casos:
 - a) o cidadão estrangeiro residente no país, desde que seja apátrida,
 - b) quando outras razões excepcionais aconselharem a sua emissão.
- 2 A emissão obedecerá às modalidades em vigor para os documentos equiparados.

ARTIGO 53

(Documento de viagem para refugiados)

Os refugiados a que se refere o disposto no parágrafo 11 do anexo a que se refere a Convenção de Genebra de 1951 e seus protocolos assim como os abrangidos pela Convenção da OUA, poderão obter um documento de viagem.

ARTIGO 54

(Modalidade e validade do documento de viagem para refugiados)

1. O documento de viagem para refugiado pode ser individual ou familiar.
2. O documento de viagem individual só será emitido a favor do cidadão estrangeiro maior de dezasseis anos de idade.
3. O documento de viagem familiar pode ser utilizado por qualquer dos cônjuges e abrange os filhos menores.
4. O documento de viagem familiar para refugiados tem a validade de dois anos prorrogáveis e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.
5. A validade dos documentos de viagem cessa desde que os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos 1 e 4 da secção C do artigo 1 da Convenção de Genebra de 1951.

ARTIGO 55

(Competência para emitir passaporte e documentos de viagem)

Compete aos Serviços de Migração emitir passaporte para cidadão estrangeiro e documentos de viagem para refugiados.

ARTIGO 56

(Condições especiais de visto)

Na regulamentação da presente lei, o Conselho de Ministros definirá as condições em que excepcionalmente se poderá conceder visto no posto fronteiriço.

ARTIGO 57

(Revogação)

É revogada toda a legislação contrária às normas desta lei.

ARTIGO 58

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 28 de Dezembro de 1993.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CRISIANO

Lei n.º 8/93

de 28 de Dezembro

As alterações introduzidas no sistema de Impostos Sobre o Rendimento, através da Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro, mostram-se desajustadas havendo necessidade de se adequar a tributação, nestes impostos, à realidade económica em constante evolução.

Torna-se, pois, imperioso proceder-se à actualização das taxas e montantes dos escalões do imposto complementar e do imposto sobre o rendimento de trabalho — secção «A», devido ao reajustamento nas políticas cambiais de preços e de salários que se vêm registando.